



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000512-89.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA APARECIDA GIOLI NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000512-89.2024.8.26.0077
Comarca: Birigui – SP – 3ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Cassia de Abreu
Ação: Revisão de contrato bancário
Apelante: Maria Aparecida Gioli Nogueira
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

VOTO 2711

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA O FEITO. ASSINATURA PLATAFORMA “ZAPSIGN”.

A parte autora celebrou contrato de empréstimo consignado e alegou que a taxa de juros aplicada era abusiva, excedendo a média de mercado. Pretendeu a restituição dos valores pagos acima da taxa média permitida. O processo foi extinto sem resolução do mérito devido à ausência de documentos essenciais, conforme exigido pelo juízo.

A extinção do processo foi fundamentada nos arts. 330, parágrafo único, e 330, inciso IV, c.c. art. 485, incisos I, ambos do Código de Processo Civil, devido à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A parte autora não cumpriu a determinação de apresentar procuração nos moldes determinados, e nem recorreu da decisão que exigia tal documento, resultando na preclusão da decisão. Portanto, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso d apelação interposto pelo requerido, em face da r. Sentença de fls.69/70, que extinguiu o feito, nos seguintes termos:” *Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Gioli Nogueira em face de Banco Mercantil do Brasil S/A. Por despacho de fls. 81/83 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a regularização da sua representação processual, juntando novo instrumento de procuração, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, não houve a regularização determinada. É o relatório. Fundamento. DECIDO. A autora deixou transcorrer o prazo sem que desse atendimento à determinação contida no despacho*

supracitado para fins de regularização de sua representação processual, de modo que deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. À luz do artigo 104, cumulado com o artigo 320, ambos do Código de Processo Civil, é imprescindível para a propositura de ação a devida regularização da representação processual da parte autora. Para tanto, o instrumento de procuração deve ser redigido de forma clara, com observância aos requisitos legais. Desta forma, e nos termos das recomendações do NUMOPEDE, inadequado o documento juntado às fls. 28/29 por não especificar o objeto para o qual são passados poderes. Trata-se de documento genérico utilizado em inúmeros processos de consumidor. Consoante artigos 76, §1º, e 321, ambos do Código de Processo Civil, concedido prazo razoável para regularização da representação processual, com expressa indicação do vício a ser sanado, não houve atendimento pela parte autora. Ante o exposto, não atendida a determinação de regularização da representação processual, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC Custas pela autora, observando-se a gratuidade processual concedida. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito com as devidas cautelas legais. P.I.C..”

Apela a parte autora, sustentando a validade da procuração e constituição do causídico.

Diz que a exigência de nova procuração é ilegal, e pugna pela anulação da sentença, apontando a ausência de fundamentação, e requerendo o devido prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Basicamente, ao propor a presente ação — cujo pedido central é a inexigibilidade de débito (fls. 01/27), a *autora instruiu a inicial com procuração confeccionada através da plataforma de assinatura eletrônica "ZapSign"* (fls. 28/29).

Nesse passo, o MM. Juízo a quo exarou a decisão de fls. 81/83, cujo fragmento transcrevo:

“(..)

No caso dos autos, a assinatura digital do autor foi feita pela "ZapSign", que é entidade que não está incluída na Relação de Autoridades Certificadoras de 1º nível da ICP-Brasil, conforme veiculado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal.

(..)

Ante o exposto, determino à parte autora a juntada de novo instrumento de procuração para sanar o vício da representação, atentando-se, ainda, às recomendações feitas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presentes no Comunicado CG n. 02/2017, ou seja, o instrumento particular, deverá ser específica para os presentes autos, com menção ao número da ação, assim como deverá constar de forma específica o objeto, para qual ato estão sendo passados poderes e qual a extensão desses poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção".

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem judicial, o MM. Juízo exarou a r. sentença combatida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 330, IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Ora, *proferida a decisão de emenda à inicial* (fls. 81/83) – publicada em 31/03/2024 (fls. 86/87), cabia ao apelante, *de duas, uma: ou* carrear aos autos a procuração com as formalidades exigidas pela douta Magistrada, *ou* dela recorrer; ao invés disso, *insistiu que a procuração juntada é válida, aduzindo a ilegalidade da exigência do juízo de juntada de mandato específico.*

Dessa forma, na medida em que a parte não recorreu, tal decisão precluiu, tendo sido a ilustrada sentença ora recorrida mera consequência lógico-jurídica da inércia do autor!

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Determinação à autora de juntada de documentos para análise da hipossuficiência financeira; ou, que fossem recolhidas as custas de ingresso. Inércia da requerente. Respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que resultou no cancelamento da distribuição. Recurso da autora. Alegação de que os documentos juntados comprovam a incapacidade financeira. Apelante que, caso entendia ter sido

comprovada a condição de pobreza com base nos documentos já apresentados, deveria ter insistido na concessão da benesse, com interposição do recurso pertinente caso mantido o indeferimento. Inércia da autora em providenciar os documentos determinados pelo juízo de origem que leva à manutenção do que restou decidido. Precedente. RECURSO DESPROVIDO, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 1013948-49.2024.8.26.0002; Relator (a): Dario Gayoso; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Mesmo que assim não fosse, por meio do *Parecer da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Processo Digital nº 2021/00100891)*, restou firmado entendimento no sentido de que é possível a apresentação de procuração com assinatura digital, *desde que se trate de "assinatura eletrônica qualificada" ou "assinatura digital"* definida na Lei nº 14.063/20, *que exige certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.*

Veja-se ementa do referido processo:

"NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo - veiculando reclamação apresentada por advogado acerca da conduta de magistrado que teria se recusado a aceitar procuração assinada eletronicamente, embora não por meio de certificado digital – Hipótese em que a procuração referida foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada 'panda.doc.com' – Caracterização de 'assinatura eletrônica avançada', que não se confunde com 'assinatura eletrônica qualificada' ou 'assinatura digital', na definição da Lei nº 14.063/2020 – Incidência do art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), da Lei nº 11.419/06 e do art. 5º e § 1º da Resolução nº 551 do C. Órgão Especial - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital - Matéria estritamente jurisdicional – Pleito de encaminhamento de orientação interna aos magistrados para que se atentem às prerrogativas da Advocacia – Desnecessidade – Inexistência de violação das prerrogativas – Desnecessidade, outrossim, de quaisquer alterações ou complementações das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam a questão de forma completa e exauriente, e em conformidade com as disposições legais pertinentes – Parecer pelo indeferimento dos pedidos." (grifei).

Ocorre que o instrumento de fls. 28/29 não atende o requisito da assinatura eletrônica qualificada, uma vez que a plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil (Autoridades Certificadoras de 1º e 2º níveis e Autoridades de Registro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituição cujo objetivo é "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de

suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras" (artigo 1º, da Medida Provisória nº 2200-2 de 24/08/01).

Há precedentes recentes nessa direção:

"EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Procuração firmada mediante assinatura eletrônica pela plataforma digital da Certificadora 'ZapSign' – Determinação de regularização da representação processual, com autenticidade por autoridade certificadora credenciada – Desatendimento – Instrumento de mandato que visa a comprovar a regularidade de representação da parte e que exigia autenticidade conferida pela ICP-Brasil – Inteligência do art. 1º, §2º, III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/06 e artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - Representação processual não demonstrada – Descabimento da exceção prevista pelo art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 em razão do caráter público do processo – Acerto da decisão de primeiro grau - Sentença de extinção do processo corretamente decretada – Apelo desprovido". (TJSP, Apelação Cível nº 1037268-50.2023.8.26.0007, Rel. Jacob Valente, Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível, j. 03/09/2024 – grifei).

"AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irregularidade na representação processual da autora. Procuração assinada de forma eletrônica por meio da ZapSign. Determinação de emenda da petição inicial não cumprida. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I). Cabimento. Inadmissibilidade de procuração assinada de forma digital por meio de empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º). Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP, Apelação Cível nº 1000007-22.2024.8.26.0458, Rel. Flávio Cunha da Silva, Foro de Piratininga - Vara Única, j. 15/08/2024 - grifei).

Além disso, a Corregedoria-Geral da Justiça publicou, através do *Comunicado CG nº 424/2024* (Processo 2024/50849), os *enunciados aprovados* no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, segundo o qual "*constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandato para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*" (Enunciado nº 5 - grifei).

Destarte, por tais razões, exsurge *irretocável o veredito de Primeiro Grau*.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a condenação do apelante pelas custas judiciais e demais despesas processuais havidas no curso deste feito, ora incluindo-se aí os honorários advocatícios do patrono do réu, que **ARBITRO** em **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, ressalvando-se o acesso gratuito à Justiça deferido ao autor às fls. 83.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator